

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

JOIN(2014) 42

Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) nº 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) nº 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão [JOIN(2014)42].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Defesa Nacional, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n° 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão.
- 2 Neste contexto, importa, referir, que em novembro de 2013, a China, a França, a Alemanha, a Federação da Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos, com o apoio da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, chegaram a acordo com a República do Irão sobre um plano de ação conjunto que define uma abordagem para encontrar uma solução global a longo prazo para a questão nuclear iraniana.

Ficou acordado que o processo conducente a essa solução global incluiria, numa primeira etapa, medidas iniciais mutuamente acordadas, a aplicar por ambas as partes durante um período de seis meses e renováveis por consentimento mútuo.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Por conseguinte, em janeiro de 2014, o Conselho da União Europeia acordou em suspender até 31 de dezembro de 2014 determinadas medidas restritivas contra o Irão, estabelecidas no Regulamento (UE) nº 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que executou as medidas previstas na Decisão 2010/413/PESC, nomeadamente a proibição dos serviços de seguro, de resseguro e de transporte para o petróleo bruto iraniano; a proibição da importação, aquisição ou transporte de produtos petroquímicos do Irão e da prestação de serviços conexos; e a proibição do comércio de ouro e de metais preciosos com o Governo do Irão, os seus organismos públicos e o Banco Central do Irão, ou com pessoas e entidades que atuem em seu nome¹.

4 - Em novembro de 2014, a China, a França, a Alemanha, a Federação da Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos, com o apoio da coordenadora e negociadora da União Europeia para o grupo E3/UE+3 nas negociações nucleares iranianas, chegaram a acordo com o Irão sobre a prorrogação da aplicação das medidas do plano de ação conjunto até 30 de junho de 2015.

5 – Deste modo, a suspensão das medidas restritivas da União especificada no plano de ação conjunto deverá por conseguinte ser prorrogada até 30 de junho de 2015.

6 – Por último, é de referir que o relatório apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, foi aprovado e reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância.

¹ JOIN (2013) 32



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, na medida em que se trata de matéria da competência exclusiva da União.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 17 de março de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(Duarte Marques)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Defesa Nacional.





Relatório

JOIN (2014) 42 Final

Autor: João Rebelo.





Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS





PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS





PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a JOIN (2014) 42 Final — Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão, tendo esta decidido elaborar o seguinte relatório.

1.2. ANÁLISE DA INICIATIVA

- 1. A 20 de Janeiro de 2014, o Conselho da União Europeia acordou em suspender até 31 de dezembro de 2014 determinadas medidas restritivas contra o Irão, estabelecidas no Regulamento (EU) n.º267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que executou as medidas previstas na Decisão 2010/413/PESC, nomeadamente a proibição dos serviços de seguro, de resseguro e de transporte para o petróleo bruto iraniano; a proibição da importação, aquisição ou transporte de produtos petorquimicos do Irão e da prestação de serviços conexos; e a proibição do comércio de ouro e de metais preciosos com o Governo do Irão, os seus organismos públicos e o Banco Central do Irão, ou com pessoas e entidades que atuem em seu nome¹.
- 2. No mesmo ano, o quadro regulamentar das medidas restritivas aplicáveis ao Irão foi novamente alterado pelo Conselho. Na sequência das negociações entre o P5+1 (China, França. Alemanha, Federação da Rússia, o Reino Unido e os EUA) e o Irão, e cumprindo com as disposições acordadas no Plano de Acção Conjunto, o Conselho adotou a Decisão

¹ JOIN(2013)32





2014/829/PESC para prorrogar, até 30 de junho de 2015, a isenção prevista no artigo 20.º, n.º14, relativa a atos e transacções respeitantes a entidades constantes da lista na medida em que sejam necessários para a execução das obrigações previstas em contratos celebrados antes de 23 de janeiro de 2012 ou em contratos conexos necessários à execução de tais obrigações, caso o fornecimento do petróleo bruto e produtos petrolíferos iranianos ou as receitas provenientes do seu fornecimento se destinem ao reembolso de montantes em dívida relativos a contratos celebrados antes de 23 de janeiro de 2012 a pessoas ou entidades situadas nos territórios dos Estados-Membros ou sob a sua jurisdição, se esses contratos previrem expressamente esses reembolsos.

3. O presente regulamento foi assim alterado em conformidade com a Decisão 2014/829/PESC, de 25 de novembro de 2014 que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão, e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

No ano de 2014, fui nomeado relator pela Comissão de Defesa Nacional do parecer setorial da Comissão sobre o Relatório "Portugal na União Europeia – 2013", elaborado e apresentado pelo Governo. Neste, considerei apropriado expor a minha posição relativamente a dois acontecimentos: o Conselho Europeu de 19 e 20 de dezembro de 2013; e o Acordo sobre o Programa Nuclear iraniano.

Nesse momento, considerei que a Comunidade Internacional, representada pelos países P5+1, havia permitido, pela primeira vez, através do Acordo de Genebra de 2013, o enriquecimento de urânio a um dos países mais perigosos do Mundo, negligenciando, com isso, o risco da emergência do Irão como uma potência nuclear, subestimando o comportamento do regime teocrático nos últimos anos e agudizando um dos mais intratáveis conflitos do Médio Oriente. Em troca de uma redução das sanções económicas que aliviam significativamente a situação económica iraniana, o Irão abrandou o desenvolvimento do seu programa, mas não se afastou das suas intenções, pois manteve milhares de centrifugadoras operacionais, resistiu à não





extração do urânio enriquecido e assegurou a produção das actividades do reator de águas pesadas em Arak.

O prazo do Acordo Provisório de Novembro de 2013 tem sido sistematicamente estendido até se chegar ao previsto mas improvável acordo final. Tendo em conta o historial do Irão relativamente às negociações do programa nuclear, as suspeitas de que o Irão está intencionalmente a alargar as negociações para ganhar tempo para edificar uma verdadeira capacidade nuclear são cada vez mais claras. O objetivo do acordo – restringir a actividade nuclear do Irão – não foi alcançado. Como tal, deve ser abandonado, pois existe, desde logo, um problema de expectativas.

Percebemos assim que a liderança iraniana, apesar de ter requerido o levantamento das sanções como pré-requisito para qualquer acordo, recusa-se a acordar sobre uma limitação significativa do seu potencial nucleal. De facto, o Ministro dos Negócios Estrangeiros alemão, Frank Walter Steinmeir teve razão quando sublinhou que "estamos ainda muito distantes em inúmeras questões". Por isso, a prorrogação das negociações não deve ser vista como um sinal positivo. Recorde-se que ao mesmo tempo que o governo iraniano se preparava para se sentar à mesa para retomar as negociações no passado mês de Novembro (2014), foi anunciado pela Rússia e pelo Irão um contrato para a construção de dois reatores nucleares em Bushehr e um protocolo que prevê a possibilidade da posterior construção de mais seis reatores. O governo russo defendeu que estes compromissos travariam a possibilidade do Irão fabricar armas nucleares porque aqueles estipulam que a Rússia como fornecedor do combustível para reator das centrais nucleares, desmentindo o argumento utlizado pelo Irão de que é necessário desenvolver o seu programa de enriquecimento de urânio. O acordo não contrariou esta pretensão e os iranianos recusam recuar em relação ao programa de enriquecimento de urânio. Tal como já considerei no relatório anterior: "O Irão, para além de não ter disposto de nenhuma concessão relevante, ficou, agora, menos predisposto a concordar com quaisquer restrições significativas ao seu programa".

O regresso a um quadro legislativo sancionatório efetivo é razoável e pragmático. O Congresso norte-americano definiu o dia 24 de março como prazo limite para se alcançar um acordo compreensivo com o Irão. Este limite é um teste crucial das intenções do Irão.

A UE devia favorecer a sua capacidade de manobra na mera possibilidade de um eventual retorno das sanções. Se a política externa não se faz com estados de alma, a paz também não.



Faz-se, pelo contrário, de compromissos e medidas pragmáticas que visem a implementação de soluções concretas para os problemas reais.

PARTE IV - CONCLUSÕES

- 1) Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º267/2012 que impões medidas restritivas contra o Irão.
- A Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o presente Relatório deve ser enviado à Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos tidos como convenientes.

Palácio de S. Bento, 25 de fevereiro de 2015

O Deputado

(João Rebelo)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)